



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 01/2021

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a racionalização da cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa do município de Juína, Estado de Mato Grosso.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 01/2021 que dispõe sobre a racionalização da cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa do município de Juína, Estado de Mato Grosso.

Em suas considerações o autor justifica que a Procuradoria-Geral do município por meio de estudo de viabilidade seguindo os critérios de eficiência, economicidade, custo/benefício, praticidade e as peculiaridades do município e/ou dos débitos, considerou que o custo razoável para promoverem o ajuizamento de débitos de valores consolidados deverá ser de no mínimo de 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal - UFM, correspondente a R\$ 1.858,40 (hum mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

Argumenta ainda, que as medidas foram sugeridas após estudos desenvolvidos por agentes da Administração Municipal e diálogo junto ao Poder Judiciário local, que necessita dispor de recursos humanos e materiais para o andamento de ações de execução fiscal consideradas antieconômicas.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e iniciativa



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 61, §1º, inciso II, alíneas “c” e “d” que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanentes, á Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretaria Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

d) matéria tributária e orçamentária.

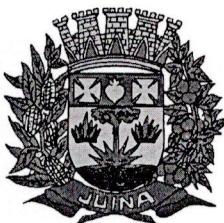
(...)

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Juína/MT discipline a matéria.

II.2 - Do conteúdo normativo

O Projeto de Lei Ordinária nº 01/2021 disciplina os créditos que possui o município contra seus contribuintes, evidente, pois, que o valor dos recursos envolvidos em uma medida de cobrança não pode superar o próprio valor do crédito pretendido.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Desta forma, em busca por uma gestão eficiente dos recursos públicos, é plenamente admissível que a Administração Pública decida por não judicializar créditos cujos valores sejam inferiores aos próprios custos de sua cobrança/execução.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado de Súmula nº 452, sintetizando o entendimento de que a extinção de ações de pequeno valor é faculdade da Administração Pública.

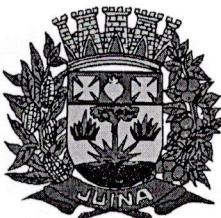
Assim, no Projeto de Lei em tela não serão ajuizadas cobrança de créditos inscritos na dívida ativa quando o seu valor for inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais, que atualmente corresponde a R\$ 1.858,40 (hum mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

De igual modo, autoriza a Procuradoria do Município desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos que os créditos exigidos na data de vigência desta lei se enquadrem dentro do limite de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.

Logo, não há óbices jurídicos a aprovação do presente projeto, tendo em vista que atender-se-á a princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o da razoabilidade, onde deve ser guardada proporção entre os meio empregados e o fim que a lei deseja alcançar; da finalidade, que é uma inherência do princípio da legalidade, estando “nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada”; da economicidade e da eficiência, dispondo este último que, para agir eficazmente, deve-se chegar ao cerne, ao núcleo, dos atos praticados pela Administração Pública, para verificar se foram úteis o suficiente ao fim a que se preordenavam ; e do interesse público, que é o interesse pertinente à sociedade como um todo, sendo que só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse consagrado pela lei , visto já se saber previamente que os expedientes com valores abaixo do mínimo legal serão arquivados, evitando-se gastos desnecessários.

Indispensável ainda ressaltar que os créditos inferiores ao limite de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais serão cobrados por meios alternativos de





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

cobrança de créditos, podendo inscrever o nome do devedor em quaisquer cadastros informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito, além de promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

II.3 – Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação simbólico,

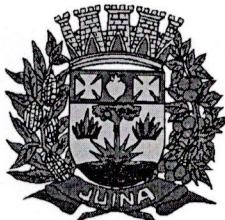
Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que a matéria de interesse local e afeta à competência legislativa do Município, trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento da tramitação do projeto, após prévia manifestação da Comissão de Legislação e Justiça (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e Finanças e Orçamentos (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno), devendo ser aprovado por maioria simples de seus membros.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 08 de março de 2021.



Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019